

Nota Técnica sobre a Medida Provisória 1.068/2021 do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial

1. Sobre o GEDAI/UFPR

O [Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial - GEDAI/UFPR](#) é um grupo acadêmico de estudos jurídicos especializado em propriedade intelectual e novas tecnologias, fundado em 2007 e vinculado ao PPGD/UFPR desde 2013, atuando diretamente no suporte de processos legislativos, instituições de preservação cultural e organizando dezenas de eventos e publicações desde sua criação.

O GEDAI/UFPR tem como principal objetivo estudar o desenvolvimento dos Direitos de Propriedade Intelectual na Sociedade da Informação, sob a ótica do interesse público - não da esfera pública, e sim daqueles interesses identificados como benéficos para a sociedade civil, academia, instituições culturais, dentre outros. Alguns momentos de atuação mais intensa do Grupo foram o acompanhamento da elaboração do Marco Civil da Internet e principalmente o acompanhamento das discussões das diversas propostas de reforma da Lei de Direitos Autorais. Comumente o grupo atua com outras equipes acadêmicas de diversas instituições de ensino superior e de pesquisas brasileiras, além de ONGs, órgãos governamentais e entidades representativas do setor privado.

A presente Nota Técnica se justifica pela importância de pontos basilares estruturantes da Internet no país, tais como: (i) o Marco Civil da Internet (MCI), que estabelece primados para o desenvolvimento de uma sociedade democrática; (ii) o funcionamento e uso das redes sociais submetido às leis dentro de um Estado de Direito, e; (iii) o estímulo a criatividade e a difusão do conhecimento como objetivo primário dos direitos autorais.

A controversa Medida Provisória n. 1.068/2021 altera significativamente o Marco Civil da Internet e a Lei de Direitos Autorais para viabilizar uma repressão indevida, com risco de incontáveis ações e multas, agravadas pelo procedimento correr no âmbito administrativo e não judicial. É acompanhada por outras potenciais inconstitucionalidades, tais como a concentração no Poder Executivo dos critérios e decisões quanto à moderação em redes sociais.

2. Desenvolvimento institucional da MP n. 1.068

Em 06 de setembro de 2021, o Governo Federal publicou a [Medida Provisória \(MP\) n. 1.068](#), alterando o [Marco Civil da Internet \(MCI\)](#). O instrumento normativo utilizado (a forma de Medida Provisória) para implementar essa mudança é previsto no art. 62 da Constituição de 1988, exigindo, dentre outros requisitos, relevância e urgência em relação ao seu objeto ou ao contexto em que ele está inserido. Um bom exemplo se seu perfeito cabimento foram as MPs expedidas para lidar com problemas advindos da pandemia de COVID-19.

Inicialmente, a discussão e processo de formulação da citada Medida Provisória foram marcados pela falta de transparência e participação da sociedade civil e outros setores dos poderes públicos, sendo encabeçada pelo Ministério do Turismo (sob o comando de Gilson Machado Neto), com destaque para Secretaria Especial de Cultura, na figura de Mario Frias, e pelo Secretário Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, na figura de Felipe Carmona Cantera.

Causa estranheza a falta de abertura para participação de outros agentes formuladores de políticas públicas, ou mesmo para a população brasileira que será afetada pela medida, porque a MP n. 1.068 é em grande parte proveniente de [proposta de decreto](#) regulamentador do Marco Civil da Internet, de 13 de maio de 2021, explicitado pela primeira vez no Ofício Circular nº 88/2021/GM.

O Decreto era caracterizado por uma técnica legislativa questionável, alguns exageros nos dispositivos e lacunas que prejudicavam seriamente os mais diversos setores, desde empresas com foco na propriedade intelectual até plataformas como a Wikipedia. Mais notavelmente, o Decreto claramente ultrapassava o seu caráter regulamentar e trazia inovações legais, chegando a, na prática, contrariar alguns dispositivos do Marco Civil da Internet.

A falta de interesse em promover discussões com outros setores para aprimorar o texto normativo ficou clara desde a primeira proposta. Um dos poucos momentos em que se observou um [mínimo debate com os diferentes interessados](#) foi resultado de convocação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, com intuito de sensibilizar os órgãos do Poder Executivo sobre a necessidade de tratar a matéria com cuidado.

Não à toa, a proposta de decreto foi abertamente e duramente criticada por [diversas entidades representativas da sociedade civil](#), inclusive a [nível internacional](#) pelos riscos que ele apresentava para características críticas da Internet.

De forma mais reservada, diversas associações representantes do setor privado demonstraram a mesma insatisfação, principalmente aquelas altamente dependentes do ambiente digital.

Consciente dos diversos vícios formais e substanciais do Decreto, percebeu-se uma mudança de estratégia do Governo Federal, resolvendo parte significativa das lacunas e vícios mais pontuais do texto e recorrendo a um instrumento com força de lei e possibilidade de inovar o ordenamento jurídico nacional.

Porém, a falta de discussão aberta sobre um tema tão sensível, excluindo também a efetiva participação de outros Poderes, fez com que a essência das normas criadas continuasse marcada pela inconstitucionalidade, pelo menos a nível material.

Pelo lado dos requisitos formais, a MP apresenta dois graves vícios. Em primeiro, regula explicitamente direitos políticos e processo civil, o que não poderia fazer conforme define o art. 62 da CF/88. Também não se encontra em lugar algum uma justificativa minimamente razoável sobre a urgência da MP. Apesar do Supremo Tribunal Federal já ter por diversas vezes apontado que essa análise cabe ao Congresso Nacional (vide ADI 2.984), resguardou uma possibilidade de ação em casos excepcionalíssimos, como se observa nas discussões do julgamento da [ADI 5.727](#) de 2019 (vide trecho às fls. 69-70, nas manifestações do Min. Barroso).

3. Descrição dos principais pontos da MP

A Medida Provisória 1.068/2021 pretende “dispor sobre o uso das redes sociais”. Na data de elaboração dessa nota técnica já constam as alterações, não apenas no MCI, mas também na [Lei de Direitos Autorais](#) (vide tópico 5 da presente nota). Nessa seção, analisaremos as principais alterações, na ordem em que foram postas na MP.

A primeira alteração relevante no MCI surge no artigo oitavo, com a inserção de definições que envolvem as redes sociais e moderação de conteúdo. “Rede social” é conceituada como:

aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a

oferta de serviços ao público brasileiro com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no País;

Nota-se que são expressamente excluídas desse conceito “*aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços*”.

Avançando ao Art. 8º-A, são enumerados direitos dos usuários em sua relação com as redes sociais. Em suma, os sete incisos determinam que deva haver transparência quanto às políticas e critérios de moderação de conteúdo, além de contraditório, ampla defesa e recurso no referido procedimento. Essa seção, com exceção da maior parte dos incisos V e VI, parece ser a mais acertada de todo o texto legal.

Porém, cabe ressaltar que diversas plataformas, a exemplo do Youtube, já possuem praticamente todos os casos de justa causa tratados na MP para a remoção de conteúdo, garantindo um processo administrativo interno que possibilita o contraditório, além de [vídeos explicativos](#) (fazendo jus a seu próprio ramo de atuação) das políticas de comunidade e processos de verificação de violação de direitos de propriedade intelectual, conforme estabelecido no Art. 8º, VII.

A MP estabelece, ainda, a restituição do conteúdo ao usuário, bastando requerimento para tanto, algo que não é um padrão das redes sociais. Já em caso de “moderação indevida”, o provedor da rede social deve restabelecer a conta, perfil ou conteúdo, como antes se encontrava.

Há ainda remissão aos artigos 8º-B e 8º-C, para instituir o direito de que o provedor de rede social se abstenha de suspender contas, perfis ou conteúdos, exceto nas hipóteses descritas em seguida.

No cerne das principais mudanças, temos o art. 8º-B, que estabelece a necessidade de (i) justa causa e (ii) motivação para exclusão, cancelamento ou suspensão de serviços ou funcionalidades da conta / perfil.

O primeiro parágrafo traz, então, seis incisos que seriam considerados justa causa. Seriam, em resumo: (I) inadimplemento do usuário; (II) uso de contas falsas; (III) contas “predominantemente” geridas por não-humanos para simular condutas humanas (conhecidos como robôs); (IV) reiteração de condutas do artigo 8º-C; (V) violação de propriedade intelectual, sem que fiquem claros os critérios para avaliação da referida violação; (VI) cumprimento de ordem judicial.

Os parágrafos seguintes, por sua vez, estabelecem a necessidade de notificação do usuário e como a referida notificação ocorrerá, finalizando com a permissão ao próprio usuário de solicitar a suspensão da conta ou conteúdo. Tais parágrafos são repetidos também no artigo seguinte.

Segue-se com o Art. 8º-C, que trata dos critérios para exclusão, cancelamento ou suspensão de conteúdos. Em seus quatro incisos, a MP abarca o cumprimento de ordem judicial (IV), novamente sem deixar claros os critérios, permite a exclusão em caso de requerimento relacionado à violação de intimidade, privacidade, imagem, honra, dados pessoais ou propriedade intelectual (III) e faz referência à adequação do conteúdo ao [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) (I).

É no inciso II que a lei se debruça sobre casos mais específicos, trazendo onze hipóteses que igualmente configurariam justa causa para exclusão de conteúdos. Ali a MP abarca (a) nudez e atos sexuais; (b) prática ou incitação de crimes sujeitos a ação penal pública incondicionada; (c) apoio a organizações criminosas ou terroristas; (d, e, f, h) apoio a atos de violência, inclusive contra animais e contra a segurança pública, bem como promoção de drogas ilícitas; por fim, (g, i, j, k) utilização da tecnologia para disseminação de vírus ou correlato, violações de dados ou de propriedade intelectual, bem como violação de normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) relacionadas à publicidade.

Lembrando que os artigos 8º-B' e 8º-C estabelecem a necessidade de justa causa e motivação, é o Art. 8º-D que dá conta da motivação. Os incisos indicam que a motivação deve conter (I) indicação do trecho do contrato ou dos termos de uso que teria sido violado; (II) a conduta violadora; (III) fundamento jurídico da decisão de moderação de conteúdo ou suspensão de perfil adotada.

As modificações sobre a Lei de Direitos Autorais e sanções são tratadas em seção separada dessa Nota Técnica, por exigirem um comentário mais detalhado.

Por fim, foi estabelecido o prazo de trinta dias para que os provedores das redes sociais adequassem seus termos de uso e políticas à MP.

4. Vícios materiais da MP

4.1. Limites da liberdade de expressão

É notório que a liberdade de expressão não é um direito absoluto em nenhum ordenamento do mundo. Mesmo sendo um direito fundamental central para uma

sociedade democrática, ele deve ser sopesado com outros direitos, de forma mais ou menos intensa a depender da tradição jurídica.

O STJ já apontou reiteradamente, a exemplo do julgamento do REsp 1586435 de 29/10/2019, que este direito pode ser inclusive limitado por legislação infraconstitucional que regule o conflito desse direito com outros, como os de personalidade ou mesmo de propriedade intelectual. Não se pode arguir a liberdade de expressão, por exemplo, para prejudicar a imagem pública de alguém de forma maliciosa e inverídica.

No Brasil, segue-se uma tradição jurídico-constitucional que limita a liberdade de expressão em diversos aspectos. Há limitações até mesmo setoriais, como se observa em certas funções que, em razão da projeção e liturgia inerente ao cargo, não podem se manifestar sem prudência das redes sociais (conferir a recente decisão da Segunda Turma do STF em 08/04/2021, na Pet 9068).

No ambiente cibernético, a liberdade de expressão é fundamento do Marco Civil da Internet (art. 2º), havendo imposição da “preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas” (art. 10), sendo medida última a indisponibilização dos registros e informações dos usuários das redes, com a plataforma só sendo obrigada a tal medida após ordem judicial expressa.

O art. 19 do MCI segue nesse sentido, fixando que o provedor somente será responsabilizado de forma subjetiva e subsidiária, quando não seguida a ordem judicial, criando uma maior segurança para manter a rede de liberdade de expressão desses mais resguardada.

Esse último artigo é objeto do Tema 987 do STF, que ainda padece de decisão final e se relaciona ao Recurso Extraordinário 1.037.396 SP interposto pelo Facebook, questionando uma decisão que condenou a rede social em danos morais, partindo de uma responsabilização objetiva, mesmo após a empresa ter seguido a ordem judicial de excluir um perfil falso criado na rede social em nome da Autora da ação original.

O Relator Min. Dias Toffoli, ao decidir pela Repercussão Geral, pontuou que a responsabilidade civil dessas plataformas *“resvala em uma série de princípios constitucionalmente protegidos, contrapondo a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos da personalidade à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, ao livre acesso à informação e à reserva de jurisdição”*.

Ainda que não haja decisão final no tema, uma coisa fica bastante clara: o Marco Civil da Internet tem em seu cerne a proteção à liberdade de expressão. Contudo, essa perspectiva também deve ser sopesada com a proteção de direitos econômicos e da livre iniciativa das empresas que atuam no modelo de negócios das redes sociais, assim como dos indivíduos e grupos que podem ter outros direitos fundamentais ofendidos no ambiente cibernético.

Essa contraposição entre valores fica clara pelo próprio art. 21 do MCI, que estabelece uma hipótese de responsabilização objetiva e um regime de *notice-and-take-down*, bastando a mera notificação extrajudicial para que se estabeleça responsabilidade da plataforma caso não retire do ar imagens íntimas divulgadas sem autorização. A dignidade da pessoa humana, concretizada no direito de não ter sua intimidade revelada, visivelmente se sobrepõe à liberdade de expressão neste dispositivo.

Ou seja, a liberdade de expressão, além de já ter abrigo pela Constituição Federal, pelo Marco Civil da Internet e pelas próprias políticas de comunidade das plataformas de redes sociais, não se trata de um direito absoluto, devendo ter sua existência harmonizada com outros direitos fundamentais do nosso ordenamento.

4.2. Necessidade e proporcionalidade de regulamentação das redes sociais

Com o advento da internet, as plataformas sociais tornaram-se os principais vetores do exercício de diversos direitos como a liberdade de expressão, o acesso à informação, a livre iniciativa, transparência, dentre outros já mencionados.

Neste sentido, é de fato preocupante que direitos tão caros à democracia fiquem à mercê das decisões de algumas poucas empresas privadas. Sendo assim, é importante e mesmo recomendável que os Estados criem mecanismos regulatórios de [autorregulação, co-regulação e regulação pública](#), voltados à realidade específica de seu país, garantindo que tais direitos sejam efetivados.

Isso não significa que essa regulamentação pode ser feita de qualquer forma, muito menos de maneira apressada e pouco transparente. Os objetivos precisam ser claros e bem definidos para se buscar as formas mais efetivas de alcançá-los e que sejam ao mesmo tempo menos danosas à liberdade de ação do setor privado. Caso contrário, as finalidades ocultas aparecerão nas normas na forma de inefetividade e incoerências internas.

É preciso, por exemplo, levar em consideração o tamanho e influência da mídia social dentro de cada Estado, partindo-se de um “padrão-base” que observe os padrões internacionais de Direitos Humanos, e o adaptando à necessidade de cada mídia social. Desta maneira, a regulamentação por meio de regras específicas e pouco flexíveis, de maneira altamente padronizada e sem considerar as particularidades de cada plataforma, não é aconselhável. O princípio da isonomia em seu aspecto material também se aplica extensivamente aqui.

Outro ponto que chama a atenção pela falta de razoabilidade e proporcionalidade são as sanções definidas pela infração dessas novas regras trazidas pela MP.

O Art. 28-A vem em substituição ao 12º para estabelecer graves punições aos provedores de redes sociais e demais operadores da internet. São mantidas as punições antes previstas pelo art. 12º, nomeadamente a advertência com prazo para medidas corretivas; multa de até dez por cento do faturamento do grupo econômico e suspensão ou proibição das atividades previstas no art. 11º, que se refere à gestão de registros, dados pessoais e comunicações privadas. O acréscimo vem no inciso III, que estabelece multa diária limitada ao percentual acima mencionado.

Tais sanções já eram bastante graves para evitar um comportamento culposos como o de não gerir registros, mas parecem ultrapassar qualquer quesito de proporcionalidade quando incidem sobre um tipo de controle que é majoritariamente feito de forma automatizada, pela impossibilidade de analisar individualmente a quantia imensa de conteúdo disponibilizada nas redes sociais todos os dias.

A possibilidade de suspender ou até mesmo proibir permanentemente as atividades das empresas também foi mantida - o que é bastante contraditório, considerando que essa MP foi editada pelo mesmo governo que vetou dispositivos quase idênticos na LGPD por considerá-los exagerados e capazes de inibir o setor privado.

A inovadora possibilidade dessas sanções serem aplicadas por autoridade administrativa, presumivelmente vinculada ao Poder Executivo, e até de forma cautelar e antecedente, é a adição mais preocupante. Apesar de ter garantias próprias, os processos administrativos não são caracterizados pelo mesmo nível de ampla defesa e devido processo legal que encontramos no Poder Judiciário, particularmente porque em geral falta a autonomia e independência de que gozam os julgadores deste último.

As próprias redes sociais têm criado, com graus variados de sucesso e esforço, órgãos internos de regulação e fiscalização da moderação de conteúdo.

Aquela que melhor conseguir ajustar seus processos internos para garantir um ambiente adequado a seus usuários terá uma vantagem competitiva óbvia em suas mãos, e esta competição natural seria prejudicada pela regulamentação proposta que retira o peso dos termos de uso e processos internos na tomada de decisão, além de abrir possibilidade de retirar do mercado plataformas que possuam regras globais mais estritas para definir o que é um conteúdo aceitável.

Neste contexto, podemos destacar a criação do [Oversight Board](#) pelo Facebook, em 2020. O referido órgão, de caráter independente, foi implantado a partir de reflexões da empresa, sobre a necessidade de existir uma instância recursal, capaz de proteger a liberdade de expressão dos usuários da plataforma, perante a moderação de conteúdo.

De 2020 para cá, vários casos foram analisados pelo Comitê, sendo, em alguns casos, decidido pela reversão das decisões de conteúdo, bem como pela publicação de orientações sobre a política da plataforma.

O Twitter possui processos internos para avaliação de contas falsas, abusos, perseguições e publicação de mídias com conteúdo indevido, tal como pedofilia ou violência, e realiza testes em pequenas comunidades para aprimoramento antes de liberar ajustes ou novas funcionalidades aos usuários em geral. Após polêmicas envolvendo eleições em diversos países e discussões a respeito de disseminação de informações falsas durante a pandemia, a empresa [anunciou](#) um sistema para denúncia e avaliação de informações falsas ou imprecisas, além de novas [configurações de segurança](#) para evitar assédio e comportamento indevido de usuários.

Nesse mesmo sentido, a plataforma Youtube, inseriu nas suas políticas de comunidade impedimento de circulação de informações falsas relacionadas a processos democráticos e eleitorais, que tenham a finalidade de confundir o público e atrapalhem esses processos para manobras políticas.

Com uma estrutura claramente informal em comparação aos anteriormente citados (Facebook e Twitter), a abordagem do Reddit à moderação de conteúdo costuma ser delegada diretamente aos usuários com papel de moderador nas comunidades, ou seja, pessoas físicas, que determinam regras para cada grupo de acordo com os Termos de Uso amplos do site.

A administração da plataforma interfere apenas em situações específicas de banimento de comunidades inteiras, em decisões que levam em consideração discussões entre moderadores de comunidades de tamanho relevante.

Apesar dos [bons resultados](#) em todo o site obtidos após banimento de comunidades com discurso de ódio em 2018, tais interferências ocorrem de modo pontual e com clara relutância. Mesmo com o aspecto positivo de delegar a moderação e decisões aos usuários mais próximos do problema e com maior contexto para entender o impacto do conteúdo e das decisões a tomar, a falta de envolvimento da administração e os poderes limitados de moderadores para agir em relação a usuários fora de suas comunidades tornam os mecanismos menos eficientes de modo global.

Como alternativa para diminuir os esforços repetidos e acelerar as mudanças necessárias, também são observadas iniciativas temáticas, como a ação coordenada pela [World Wide Web Foundation](#) contra violência de gênero, estabelecendo um framework de medidas e abordagens que envolve workshops de revisão de políticas internas, consultas com a sociedade civil, acadêmicos e recomendações.

Algumas das conclusões da última rodada de análises foram expostas em [relatório](#) com sugestões de melhorias, como espaço para o denunciante fornecer contexto de como o conteúdo fere os termos de uso ou disposições legais, acompanhamento das denúncias, entre outros, aumentando a transparência e o diálogo entre as partes.

Importante destacar que, a regulação de conteúdo promovida pelas plataformas é baseada na transparência, tendo em vista que suas decisões tomam por base as políticas de conteúdo publicadas e aceitas pelos seus usuários.

Além disso, vale destacar que, a exemplo do que se vislumbra por meio da atuação do Oversight Board, as instâncias e mecanismos de moderação, por vezes, podem desempenhar um importante papel na garantia da liberdade de expressão dos usuários.

Como exemplo, citamos o caso apreciado pelo referido Órgão, sobre o caso 2020-04-IG-UA, onde a decisão final contempla recomendações para que o Facebook implante revisão humana para os casos de moderação de conteúdo por meio de decisões automatizadas, demonstrando um escopo protetivo maior do que a LGPD atualmente contempla, após o [veto presidencial de 8 de julho de 2019](#) sobre a revisão humana de decisões automatizadas.

5. Alteração controversa da Lei de Direitos Autorais

Há um ponto que chama pouca atenção na primeira leitura do texto legal, mas que tem um dos maiores potenciais para inibir a livre iniciativa das empresas de redes sociais e para salvaguardar agentes maliciosos que pretendem divulgar desinformação.

Trata-se do art. 2º da MP, que altera a Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) para acrescentar o art. 109-B:

Art. 109-B. O titular de conteúdo protegido por direitos autorais tornado indisponível em redes sociais sem que esteja caracterizada a justa causa prevista nos art. 8º-B e art. 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, poderá requerer ao órgão responsável, a ser definido em regulamento, a aplicação de penalidade prevista no art. 28-A da referida Lei, e o restabelecimento do conteúdo, sem prejuízo da indenização cabível

Uma leitura mais cuidadosa desse texto expõe uma instrumentalização dos direitos econômicos de autores de conteúdo disponibilizado em redes sociais para permitir a judicialização visando indenizações por danos materiais e morais, enquanto se contorna a salvaguarda do sistema de *judicial-notice-and-take-down* dos artigos 18 e 19 do MCI.

Sob o argumento de que seus direitos autorais teriam sido violados, possíveis agentes difusores de desinformação poderiam requerer penalidades gravíssimas ao “órgão responsável”, que deverá ser definido em regulamento, podendo ser designada a própria Secretaria de Direitos Autorais do Governo Federal.

Isso é uma maneira de evitar o devido processo legal que caracteriza o Poder Judiciário, concentrando o poder nas mãos do Poder Executivo.

Como os direitos autorais se constituem automaticamente após a obra (um texto, uma imagem, um vídeo, dentre outros em um rol muito amplo e aberto) ter sido expressada e/ou fixada, sem a exigência de qualquer formalidade (art. 7º e 18º da LDA), quase qualquer conteúdo postado em rede social, que seja qualificada com um mínimo de originalidade de seu criador, resulta em um direito autoral para este.

Em outras palavras, torna-se possível, *a priori*, que qualquer pessoa recorra diretamente ao Poder Executivo para aplicar penalidades gravíssimas para empresas de redes sociais, sob a justificativa de violação de direitos econômicos do autor, desconsiderando a avaliação prévia pelo Poder Judiciário e pressionando as

plataformas de redes sociais que ficam à deriva de arbitrariedades do governo no período.

Pessoas ou organizações que trabalham com produção de conteúdo também podem se beneficiar desse dispositivo, mesmo que este conteúdo seja desinformativo, com efeitos prejudiciais sobre a população e um ambiente saudável na internet em geral, ou até criminosos.

É, de fato, uma oportunização de abuso dos direitos autorais com outros objetivos que não o estímulo à criatividade ou a remuneração adequada de seus criadores, e sim criar desestímulos diretos para qualquer moderação de conteúdo feito por empresas de redes sociais, pelo risco de uma enxurrada de ações e multas, agravadas pelo procedimento correr no âmbito administrativo e não judicial.

6. Considerações Finais

A principal alteração da MP parece ser a concentração no Poder Executivo dos critérios e decisões quanto a contas e conteúdo em redes sociais. É invertida a lógica do MCI, que permitia aos provedores terem suas próprias regras.

Com a MP, o Executivo estabelece os critérios de justa causa para suspensão de contas e conteúdo, e também administra as sanções aos provedores, caso ajam em desatendimento ao que o órgão sancionador entenda por adequado.

Ainda, tal proposta carrega ecos de momentos não democráticos de nossa história ao apontar um "órgão responsável" do Poder Executivo que determina ou até endossa que um conteúdo deve obrigatoriamente ser circulado e veiculado ao público contra a vontade e regras internas da plataforma de mídia onde o conteúdo está inserido, independente de suas regras internas e termos de uso, sem qualquer participação de outros poderes ou diálogo.

A interferência do Poder Executivo em estabelecer que algo seja veiculado sem restrições abre espaço para outras interferências unilaterais em conteúdo e plataformas privadas, sem restrições, novamente trazendo questões curiosas e contraditórias a uma Medida Provisória que afirma proteger a liberdade de expressão.

A referida sistemática permitirá abusos de usuários, bem como a criação de ambiente mais hostil nas redes. Até porque determinados conteúdos passarão, na prática, para uma moderação pela administração pública federal, podendo ser removidos apenas com posterior decisão judicial.

Isso transfere a primeira instância de controle negativo, indispensável sob uma ótica de direitos humanos digitais, para o Poder Judiciário, sobre quantias elevadíssimas de conteúdos publicados diariamente, resultando em uma sobrecarga ainda maior de nosso sistema judicial.

Há impacto direto no controle de temas como a venda de armas, *bullying*, assédio, *spam*, divulgação de notícias falsas e até mesmo de símbolos neonazistas, antes realizado pelos provedores das redes.

Na prática, o ônus é atribuído à vítima, que pode ter de recorrer ao Judiciário para se ver livre de uma ofensa que na vigência anterior do MCI poderia ser mais facilmente removida pelos provedores.

A MP 1.068/2021, além de não atender requisitos básicos de pertinência legislativa por não se tratar de matéria de necessidade urgente de regulamentação, não inova no sentido da maior parte de suas aplicações de justa causa, pois repete casos que já são tratados pelas políticas de comunidade da maioria das plataformas de redes sociais atuais.

Porém, gera um ambiente de alto risco para a atividade de moderação de conteúdos por parte dessas plataformas para outras situações, especialmente através de uma proteção que distorce princípios da propriedade intelectual, sob a ameaça de aplicação de multas agressivas por parte de um órgão submetido ao Poder Executivo.

Esta Nota Técnica contou com as contribuições de:

Ana Paula Borges Martins
Érico Klein
Jéssica Aparecida Soares
Marcos Wachowicz
Pedro de Perdigão Lana
Simone Caldas Vollbrecht